



DECRETO Nº 1821 /2021, DE 25 DE JANEIRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE RETORNO GRADATIVO DA ECONOMIA NO MUNICÍPIO DE JUQUIÁ – RECLASSIFICAÇÃO ESTADUAL - FASE LARANJA E VERMELHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GILBERTO TADASHI MATSUSUE, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,e:

Considerando o balanço e revisão periódica do Plano São Paulo recém divulgado pelo Governo do Estado no dia 22 de janeiro de 2021, e com base no número de casos e óbitos, taxa de ocupação de leitos e outros critérios sanitários e epidemiológicos, o Município de Juquiá fica reclassificado para a Fase Laranja durante os dias de semana (segunda feira a sexta feira) e Fase Vermelha aos finais de semana (sábado e domingo) conforme estabelecido no Plano São Paulo:

DECRETA:

Art.1º - Fica estabelecida as seguintes regras de restrição de funcionamento das atividades econômicas no Município de Juquiá, em conformidade com o Plano São Paulo, cujo objetivo é implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19.



Art. 2º. Nos termos do Anexo III, a que se refere o item 1, do parágrafo único do art. 7º do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, **o Município de Juquiá fica reclassificado, para fase laranja no período das 06h às 20h durante os dias de semana (segunda feira a sexta feira) e para fase vermelha após as 20h e aos finais de semana (sábado e domingo), conforme Plano São Paulo.**

CAPÍTULO I

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM GERAL

Art. 1º- Ficam autorizados a retornar as atividades presenciais de forma gradual, de acordo com a fase classificatória 2 (Laranja) do Plano São Paulo, a partir do dia 25 de janeiro de 2021 e apenas durante o período das 06h às 20h durante os dias de semana (segunda feira a sexta feira).

Art. 2º- Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, exceto os bares, e observadas as seguintes condições:

- I - acesso limitado a entrada e permanência de pessoas a 40% (quarenta por cento) da capacidade de lotação;
- II - os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização a capacidade máxima permitida, nos termos do inciso I deste artigo;
- III - O período de funcionamento será de 08 (oito) horas diárias em todos os dias da semana, sendo que o horário de fechamento será obrigatoriamente às 20h (vinte horas).

Art. 3º- Fica autorizado o funcionamento dos restaurantes as margens da BR 116 e em demais localidades no território de Juquiá, observadas as seguintes condições:

- I - A lotação dos estabelecimentos, não devem ultrapassar a capacidade de 40% do total;
- a) - os estabelecimentos devem afixar em local de fácil visualização a capacidade máxima permitida, nos termos do inciso I deste artigo;



b) o responsável pelo estabelecimento comercial deverá dispor de colaborador próprio para organizar as filas que se formarem, ao lado de fora, caso a capacidade de lotação alcance 40%.

II – As lanchonetes e restaurantes podem comercializar: cardápio à la carte, prato feito e self service, sendo permitida a consumação local durante o horário de funcionamento dos estabelecimentos que tratam o caput, desde que sentados e seja ao ar livre ou em áreas arejadas.

Art. 5º. Fica autorizado o funcionamento de salões de beleza e barbearias em geral, com as devidas restrições próprias da fase laranja e vermelha previstas neste decreto.

Art. 6º. Fica autorizado o funcionamento das academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica, com as devidas restrições próprias da fase laranja e vermelha previstas neste decreto e devendo ser administrado através de agendamento prévio com hora marcada.

Parágrafo 1º: O horário de fechamento dos estabelecimentos de que tratam o caput será, obrigatoriamente às 20h (vinte horas).

Parágrafo 2º: Está permitida apenas as práticas de atividades individuais, mantendo as aulas e práticas em grupo suspensas.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Fica autorizado o funcionamento das igrejas, templos e outros equipamentos religiosos, desde que respeitadas as devidas restrições próprias da fase laranja e vermelha previstas neste decreto.

Art. 8º. De acordo com as novas determinações do Plano São Paulo, a partir das 20h (oito horas) até as 06h (seis horas) é permitido apenas o funcionamento das atividades essenciais (Fase Vermelha).



§ 1º. Aos sábados e domingos compreendidos nos dias 30 e 31/01; 06 e 07/02 do ano de 2021, independentemente do período de funcionamento, é permitido apenas o funcionamento das atividades essenciais.

§2º.Os setores autorizados a funcionar de que trata o caput são:

I -Saúde: hospitais, clínicas, farmácias, clínicas odontológicas, lavanderias e estabelecimentos de saúde animal.

II -Alimentação: supermercados, hipermercados, açougues e padarias, lojas de suplemento, feiras livres. É vedado o consumo no local.

III - Lanchonetes e restaurantes: permitido serviços de entrega (delivery) e que permitem a compra sem sair do carro (drive thru). Válido também para estabelecimentos em postos de combustíveis.

IV-Abastecimento: cadeia de abastecimento e logística, produção agropecuária e agroindústria, transportadoras, armazéns, postos de combustíveis e lojas de materiais de construção.

V -Logística: estabelecimentos e empresas de locação de veículos, oficinas de veículos automotores, transporte público coletivo, táxis, aplicativos de transporte, serviços de entrega e estacionamento.

VI -Serviços gerais: lavanderias, serviços de limpeza, hotéis, manutenção e zeladoria, serviços bancários (incluindo lotéricas), serviços de call center, assistência técnica de produtos eletroeletrônicos e bancas de jornais.

VII -Segurança: serviços de segurança pública e privada.

VIII-Comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

IX -Construção civil, agronegócios e indústria: sem restrições.

Art. 9º- Os setores econômicos de que tratam este Decreto devem adotar cumulativamente o protocolo geral e setorial específico da respectiva atividade.



Art. 10- Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Município de Juquiá se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde, trabalho e exercícios de atividades essenciais.

Art. 11- Fica recomendada a população do Município de Juquiá o isolamento social para que mantenhamos nossos índices baixos de possíveis contaminações do COVID-19, com fito de continuar a retomada gradual da economia nos termos do Plano São Paulo.

Art. 12- Fica recomendado a toda população que, se possível, permaneça em suas casas e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando a compra solidária, por uma só pessoa, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos e outras pessoas consideradas do grupo de risco.

Art. 13- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 25 DE JANEIRO DE 2021.

GILBERTO TADASHI MATSUSUE

Prefeito Municipal

VINÍCIUS KABATA

Secretário Municipal de Governo e Administração

PAULA RIGUETE DA VEIGA

OAB/SP 348657

Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos